

PROJETO DE LEI Nº <u>08</u>/2019

de 20 de maio de 2019

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE
PACIENTES QUE AGUARDAM POR
CONSULTAS COM ESPECIALISTAS,
EXAMES E CIRURGIAS NA REDE
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
PENTECOSTE - CE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: VEREADOR JOAQUIM RODRIGUES (KINZIM)

A Câmara Municipal de Pentecoste DECRETA:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Pentecoste.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2° - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3° - As informações a serem divulgadas devem conter:

PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000 Pentecoste – Ceará (85) 9 9220-3181 E-mail: camaramunicipal pentecoste@hotmail.com



- I a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico
- IV relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.
- Art. 4° As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pela municipalidade.
- Art. 5° Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.
- Parágrafo Único A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.
- Art. 6° Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.
- Art. 7° O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.
- Art. 8° Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.
- Art. 9° Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.



Art. 10° - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Pentecoste, 20 de maio de 2019.

JOAQUIM RODRIGUES/KINZIM VEREADOR

E-mail: camaramunicipal\_pentecoste@hotmail.com



#### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É dever da Administração Pública garantir a transparência dos serviços públicos prestados. As filas de espera para atendimentos na área de saúde geram muitas reclamações e, até mesmo, suspeitas de tratamentos privilegiados e ingerência política no sistema de regulação.

Pentecoste, 20 de maio de 2019.

JOAQUIM RODRIGUES/KINZIM VEREADOR

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal\_pentecoste@hotmail.com